

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CONSULTA N. 001/2007

Os líderes do PMDB, do PT, do PP e do PR consultam sobre a admissibilidade de instauração de procedimento disciplinar contra parlamentar quando o fundamento da representação tiver por base ato ou procedimento supostamente ocorrido em momento anterior a processo eleitoral que confirma novo mandato.

Relator: Deputado Dagoberto

EXTRATO DA DECISÃO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em reunião ordinária realizada em 26 de abril de 2007, ao apreciar a Consulta nº 01 de 2007, dos líderes do PMDB, PT, do PP e do PR, opinou por maioria de seus membros, com voto contrário dos deputados Antônio Carlos Mendes Thame, Solange Amaral, Efraim Filho e Nelson Trad, nos termos do parecer do Relator, deputado Dagoberto, que apresentou complementação de voto.

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS NA CONSULTA

- a) Conquanto silente a Constituição e as normas infraconstitucionais sobre o momento da instauração de procedimento disciplinar contra parlamentar, o que levaria a uma situação de aparente imprescritibilidade das ações tendente à responsabilização no plano ético-disciplinar, não se mostra conveniente, tampouco oportuna, por intransponível ofensa ao princípio da soberania popular, a instauração de procedimento por este Conselho tendente a apurar atos e procedimentos sobre os quais o voto popular já firmou sua posição condenatória ou absolutória;
- b) Assim considerada a relevância da decisão do povo no deslinde da questão, sepultando, ao menos num juízo de valor apriorístico, todo e qualquer revolver de fatos sobre os quais pesa o veredito popular, que inocentou ou decidiu pela responsabilidade do parlamentar, é opinião deste Conselho que a instauração de procedimento ético-disciplinar sobre atos e procedimentos debatidos em legislatura anterior pode se configurar constrangimento ao exercício do mandato;

c) Ao final, entende este Conselho que o óbice regimental à instauração de procedimentos ético-disciplinares, nos termos da Consulta proposta, encontraria previsão não no art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, vez que tais imunidades, prerrogativas e franquias não são absolutos, mas no dever basilar – e ao qual este Colegiado não pode se furtar – que é o de atuar no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar (art. 6º, inciso I), ainda que firmando-se em posição antagônica a interesses manifestamente desarrazoados;

d) Subordino, ainda, à consideração deste Conselho a presente sugestão de texto para a proposta de emenda à Constituição:

“Art. 1º. O § 1º do artigo 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 55 (...)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, a qualquer tempo, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, a percepção de vantagens indevidas e a prática de delitos, ainda que anterior ao exercício do mandato ou que a pena aplicável esteja prescrita.’

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.”

Na ocasião, também foi aprovado a sugestão do Relator estabelecendo que:

“eventuais representações recebidas nos termos da presente **Consulta** deverão ser arquivadas liminarmente. Que sejam distribuídas aos respectivos relatores e que estes, após análise, proponham ao Plenário deste Conselho os respectivos arquivamentos”.

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR

O Senhor Relator, Deputado Dagoberto, acatando às sugestões apresentadas pelo Deputado José Eduardo Cardoso em seu voto em separado, que explicita as exceções que permitirão a abertura de processos de cassação de mandatos por procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar em razão de fatos ocorridos em legislatura anterior, complementa o seu parecer acrescentando a seguinte redação:

1. **Sustentamos que é possível a abertura de processos de cassação de mandatos por procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar por fatos verificados ao longo do exercício de mandato anterior já extinto, desde que:**

a) não tenham sido eles amplamente divulgados por toda a sociedade, de modo que um eleitor médio pudesse deles não ter conhecimento no momento da eleição;

b) surjam elementos de convicção supervenientes (fatos ou provas novos), ou seja, verificados ou conhecidos publicamente apenas após as eleições e em condição em que pudessem modificar, em tese, o juízo dos eleitores em relação ao parlamentar acusado.

2. Admitimos que, no caso de sentença criminal condenatória transitada em julgado por fatos praticados ao longo de mandato anterior, mesmo que já conhecidos publicamente estes fatos à época da eleição, possa haver a abertura de processo de cassação, com fundamento no art. 55, VI, da Constituição Federal.

Sala do Conselho, em 26 de abril de 2006

Deputado **RICARDO IZAR**

Presidente

Deputado **DAGOBERTO**

Relator